

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.825-000.606/93-12.
RECURSO Nº. : 115.650 - "EX OFFICIO".
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992.
RECORRENTE : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP.
INTERESSADA : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A .
SESSÃO DE : 10 DE NOVEMBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.447.

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - GLOSA DE DESPESAS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - Até o exercício de 1992, os tributos e contribuições eram dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período - base de incidência em que ocorresse o fato gerador da obrigação tributária (artigo 225 do RIR/80). A limitação imposta pelo art. 57, inciso I, da Lei nº8.541/92, só passou a vigor a partir de 01/01/93.

VARIAÇÃO MONETÁRIA - EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - A partir de novembro de 1991, as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, deverão ser corrigidas de acordo com as determinações contidas no Decreto n332/91 e IN-SRF nº125, de 27/11/91.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros, no período de 04/02 a 29/07/91.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

amsm
Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10825.000606/93-12
ACÓRDÃO Nº: 108-05.447



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO N° : 115.650.
RECORRENTE : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.169/177, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do IRPJ de fls.01/13.

Conforme descrição do fatos contida às fls.06/13, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1) GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS:

1.1) Despesas de Viagens:

- Exercício de 1990 NCz\$ 256.231,14;

1.2) Despesas de Impostos , Taxas e Contribuições ;

- Exercício de 1989 Cz\$ 79.350.142,00;

- Exercício de 1992 Cr\$133.979.404,06;

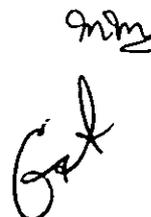
2- INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE C/MONETÁRIA

- Exercício de 1989 Cz\$39.078.245,00;

- Exercício de 1990 NCz\$ 284.072,29;

- Exercício de 1991 Cr\$24.235.553,00;

- Exercício de 1992 Cr\$233.454.883,92.



Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.92/111, representado por seu procurador legalmente habilitada, fls.112/113, alegando, em síntese, que :

1- o entendimento fiscal é no sentido que a dedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa judicialmente somente ocorre no período-base em que houver a decisão final da justiça, contanto essa alegação da Fazenda é conflitante e contraditória;

2- citou o art.153 da Carta Magna, os artigos 43 e 44 do CTN, os artigos 154, parágrafo único do art.172 e 225 do RIR/80 e o § 1º do art.187 da Lei nº6.404/76, aduzindo que a conceituação contida nesses dispositivos, representam o princípio do conservadorismo e o da competência dos exercícios;

3- pelo princípio de competência dos exercícios, as receitas e despesas são contabilizadas no período de ocorrência do fato gerador e não quando são recebidas ou pagas;

4- de acordo com o art.110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias;

5- referente a tributação da correção monetária sobre os valores mutuados alega que os contratos efetivos de mútuo espelham , também, uma intensa movimentação comercial entre empresas; *Induções*



6- todos os débitos das empresas co-irmãs são registrados em sua contabilidade como receita e, como tal, são oferecidas à tributação;

7- anexou os documentos de fls.118/161;

8- finalmente, requereu a realização de perícia, insurgindo-se, ainda, contra a cobrança da TR/TRD, relativa ao ano de 1991;

Às fls.169, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão N°11.12.59.7/0758/97, de 03/04/97, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, para :

a) excluir as parcelas correspondentes às Glosas de Despesas de Impostos e Contribuições , relativas aos exercícios de 1989 e 1992, nos valores de Cz\$ 79.350.142,00 e Cr\$133.979.404,06, respectivamente;

b) excluir a exigência correspondente a Insuficiência de Receita de C/Monetária, referente ao exercício de 1992, no montante de Cr\$233.454.883,92, conforme demonstrativo de fls.165/169; e

c) excluir do crédito tributário mantido o valor correspondente à utilização da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91.

É o relatório *in fine*



V O T O

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Como visto no relatório, foram excluídas da base tributável do imposto de renda as parcelas de Cz\$79.350.142 e Cr\$133.979.404,06, correspondentes à Glosa de Despesas de Impostos e Contribuições, o montante de Cr\$233.454.883,92 , relativo ao Insuficiência de Receita de C/Monetária , bem assim o valor correspondente à utilização da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91.

Quanto à Glosa de Despesas de Impostos e Contribuições, constata-se que a tributação ocorreu em função da interessada não ter efetuado o recolhimento da Contribuição Social no ano-base de 1988 e da Contribuição para o FINSOCIAL no período de julho a dezembro de 1991, por estar discutindo judicialmente a constitucionalidade dessas contribuições, sendo respectivas importâncias depositadas em juízo , conforme Guia de Depósito de fls.18,20,21.

Consoante o artigo 225 do RIR/80, os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período - base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. A limitação imposta pelo art. 57, inciso I, da Lei nº8.541/92, que estabeleceu que os tributos cuja exigibilidade estivesse suspensa por medida judicial só poderiam ser dedutíveis quando a

M. Meira

Bob

obrigação fosse efetivamente paga, só passou a vigor a partir da publicação do referido ato legal, não se aplicando, portanto, aos períodos - base em exame.

Quanto à insuficiência de correção monetária correspondente a contratos de mútuo efetuado entre empresas interligadas, cabe razão à interessada apenas quanto à correção monetária relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, haja vista que no cálculo da correção monetária não foi observado o disposto no Decreto n°332/91 e IN-SRF n°125/91, que dispõe no seu item 2:

"2. As contas representativas de créditos ou débitos decorrentes de contratos de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras ou controladas ou associadas por qualquer forma, serão corrigidas mensalmente tomando-se por base os saldos nelas expressos ao final de cada mês, a partir do mês de novembro de 1991.

2.1. Para fins de correção , os saldos em cruzeiros dos mútuos, existentes no dia 30 de novembro de 1991, após o cômputo de todos os encargos incorridos até o mês de novembro, inclusive, serão convertidos em quantidade de FAP, mediante a divisão pelo valor do FAP vigente nesse mês."

Desta forma, verifica-se através dos demonstrativos elaborados às fls.162/166, que não há diferença a tributar no período-base de 1991, devendo, portanto, a importância de Cr\$233.454.883,92 ser excluída. *mmms*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10825.000606/93-12
ACÓRDÃO N°: 108-05.447

Com relação à cobrança da TRD como juros, a matéria já está pacificada neste Colegiado, posto que já foi objeto de exame pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento RD n°101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão n° CSFR/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4° do artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n°8.218. Recurso Provido”.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso “Ex Officio”.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

